



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304968

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2078618-51.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): ISSA AHMED

Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Decisão monocrática nº 40333

Embargos de Declaração nº 2078618-51.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Diadema – 2ª Vara Cível

Embargantes: Cynthia Carla Araújo e Enzo Gustavo da Silva Araújo

Embargado: Edilton Braga da Silva

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CYNTHIA CARLA ARAÚJO e ENZO GUSTAVO DA SILVA ARAÚJO, em face da decisão de fls. 12/13 dos autos do Agravo de Instrumento nº 2078618-51.2025.8.26.0000, por si interposto, em face de EDILTON BRAGA DA SILVA, ora embargado.

Nos presentes embargos de declaração (fls. 01/02), a Mega Store aduz que o *decisum* impugnado estaria eivado de omissão, vez que não fora analisado o pedido de concessão do efeito suspensivo formulado no petitório de fls. 10/11.

Pugna pelo provimento dos embargos de declaração, sanando-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se a eiva apontada, a fim de que seja apreciado o pleito de tutela recursal.

É o relatório.

Em consulta aos autos originários, verifica-se que os embargantes Cynthia Carla Araújo e Enzo Gustavo da Silva Araújo (sócios da empresa OJL Recauchutagem Ltda.), interpuseram recurso de agravo instrumental contra a r. decisão de fls. 82/83 dos autos do *incidente de desconconsideração da personalidade jurídica* (processo nº 0009374-08.2024.8.26.0161), promovido por Edilton Braga da Silva, que julgou improcedente o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica.

Não tendo sido requerida a concessão de antecipação da tutela recursal, determinou-se o processamento do agravo apenas no efeito devolutivo.

Às fls. 10/11, os agravantes apresentaram pedido de emenda à minuta recursal de fls. 01/07, para pugnar pela concessão do efeito suspensivo.

Pois bem.

O pedido formulado às fls. 10/11 fora devidamente apreciado por intermédio da decisão de fls. 14/15.

Não há mais, portanto, qualquer utilidade no provimento jurisdicional que se pretendia obter por intermédio dos presentes aclaratórios.

Desse modo, resta prejudicado o conhecimento do presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, em razão da superveniência do *decisum* de fls. 14/15.

Por tal razão, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração, porque **PREJUDICADOS**.

P.R.I.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ISSA AHMED
Relator